



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Serra Dourada

1

Segunda-feira • 15 de Março de 2021 • Ano • Nº 2386

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Serra Dourada publica:

- Convocação Pregão Presencial - SRP 002/2021
- Resposta a Impugnação Pregão Presencial 003/2021

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara.

A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.



Licitações



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



CONVOCAÇÃO

O MUNICÍPIO DE SERRA DOURADA, Estado da Bahia, por seu Pregoeiro, CONVOCA, as empresas participantes do Pregão Presencial-SRP 002/2021, com objeto é a prestação de serviços no fornecimento de passagens para o transporte rodoviário coletivo no atendimento ao Fundo Municipal de Saúde e demais Secretarias, conforme Edital e anexos, para a segunda sessão do certame.

Data e Horário: 18/03/2021 às 09:00 horas.


Local: Rua Duque de Caxias, s/n. Serra Dourada – Bahia, CEP. 47.740-000, na Sala de Licitações.

Motivo: Faz-se necessário a presente Convocação, devido na primeira reunião ser concedido prazo para diligências referente a habilitação de uma licitante, onde deixou-se de registrar a data para a segunda sessão.

Assunto: Na sessão será apreciado e decidido o atendimento do diligenciado, retificar e ratificar a decisão quanto as vencedoras, decidir motivadamente em acatar ou não a manifestação pela interposição de recursos, caso ocorra e conseqüentemente a devida adjudicação.

Base Legal: Lei Federal nº 8.666/93, Art. 43, § 3º - *“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*, e jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas da União.

Serra Dourada, Bahia, 15 de março de 2021.


Roney Robson dos Santos Flores
Pregoeiro
Decreto nº 12/2021



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ: 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Interessado: Município de Serra Dourada – Estado da Bahia

Edital: Pregão Presencial nº 003/2021

Objeto: Locação na forma continuada de dois aparelhos para realizar eletrocardiogramas no atendimento da programação do Fundo Municipal de Saúde, conforme o constante deste Edital e anexos.

Impugnante: Elite Soluções Empresariais.

Em resposta a IMPUGNAÇÃO dos termos do Edital de Pregão Presencial nº 003/2021 feito via endereço eletrônico – e.lite@hotmail.com, pela empresa **ELITE SOLUÇÕES EMPRESARIAS**, CNPJ nº 32.238.444.0001-56, Sediada na Rua Orlando Domingues Alonso nº 45 Bairro Jardim Novo Mundo, Bragança Paulista, São Paulo, CEP: 12.906-261, por intermédio de seu representante legal, encaminhada ao Pregoeiro desta Prefeitura Municipal de Serra Dourada, que procedeu ao julgamento da Impugnação, interposta, com base nas Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002 e o § 1º do Artigo 12 do Decreto Federal nº 3555/2000 fundamentando o que se segue:

01) DA TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO

O item 3.1 do Edital, Lei interna do referido Processo Licitatório, elaborado a luz da legislação atinente, determina que os pedidos de impugnação serão com antecedência mínima de até 02 (dois) dias úteis, da data fixada para o recebimento das propostas. No art. 110 da Lei 8.666/1993 determina que a contagem dos prazos excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia do vencimento. Diante do exposto o referido pedido de esclarecimento é tempestivo e com zelo da transparência o Pregoeiro, vem responder o questionamento no prazo legal.

02) DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa Elite Soluções Empresariais, apresentou o pedido de impugnação que em síntese consta o seguinte:

Obrigatoriedade das empresas licitantes possuírem registro no Conselho Regional de Medicina, conforme consta da Resolução do CFM nº 1.642/2002, que os serviços pretendidos no Certame são de prestação de serviços médico-hospitalares e atuação sob a forma de prestação direta ou intermediação de serviços médicos, contudo, não há previsão no edital referente a esse preceito legal vigente.

01



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ. 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



Ressaltando que através de práticas fraudulentas, para contornar essa exigência legal e confundir o pregoeiro, as empresas costumam alegar que “seu médico possui registro em CRM e por isso a exigência de se ter registro **da empresa** em Conselho regional de Medicina não pode ser feita”, mas, como já vimos, tal alegação não merece prevalecer, pois se trata de manobra fraudulenta que objetiva driblar preceito legal vigente que não se pode deixar de cumprir.

Concluindo que, para não afrontar o princípio da legalidade e da dignidade do ser humano, cabe a esta respeitável Administração Pública se dignar a exigir que a **empresa** licitante que deseja participar do certame em questão possua **registro empresarial ativo e regular em Conselho Regional de Medicina em nome próprio**, bem como que assine documento com teor declaratório, dizendo possuir o exigido registro.

Assim, requerendo alteração do mencionado Edital, que se exija das licitantes, que desejam fornecer os serviços médicos, o registro da **EMPRESA** em Conselho Regional de Medicina, nos termos da **RESOLUÇÃO CFM nº 1.642/2002**.

O Pregoeiro em apreciação do acima mencionado, vem responder com objetivo de esclarecer os apontamentos da impugnante, sendo:

O objeto do referido processo é a locação na forma continuada de dois aparelhos para realizar eletrocardiogramas no atendimento da programação do Fundo Municipal de Saúde, conforme o constante do Edital e anexos, verifica-se no Ato Convocatório e no Termo de Referência, que suas elaborações de deram com observância das Leis Federais nº 10.520/2002, e nº 8.666/1993 Lei Complementar 123/2006 e demais normas complementares, cumprindo assim as exigências legais e necessárias para a contratação e disponibilização destes serviços a população.

Na convicção do atendimento legal e que o Edital permite a ampla participação de empresas do ramo pertinente, resultar-se-á na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo este o principal objetivo das licitações.

62



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



A solicitação feita pela impugnante, de exigir a inscrição em nome da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina, é terminantemente restritiva, por não ter amparo na Lei das Licitações. Situação respondida com detalhes do Edital, quando dos esclarecimentos, pedidos por esta mesma empresa, sob as alíneas "a)" e "e)", que oportunamente citamos:

a) *No Edital as exigências para habilitação são as determinadas pela Lei das Licitações. O subitem 10.7.3.1, exige atestado(s) de capacidade técnica, assim, os interessados já prestam os serviços atendendo a legislação e de forma satisfatória.*

No Termo de Referência, consta da fiscalização no recebimento do objeto, dando a segurança ao Contratante que os serviços serão disponibilizados e acompanhados com verificação no atendimento das exigências legais. Observamos mais uma vez que o Edital encontra-se elaborado a luz da lei e buscando o principal objetivo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

e) *O(s) atestado(s) e o acompanhamento e recebimento dos serviços quando da contratação, no item "b)" acima mencionado, dá amparo ao Município quanto as exigências legais.*

Na continuidade do entendimento que o Edital em epígrafe, cumpri as determinações legais, vimos apresentar algumas comprovações para tanto:

a) *Sumula 222 do TCU - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

A documentação a ser exigida, para fins de habilitação, dos interessados que desejem contratar com a Administração Pública devem **limitar-se-á** ao rol fixado entre o artigo 28 e 31 da Lei de Licitações. O registro da empresa no Conselho Regional de Medicina, não consta nesta relação. Vejam o que diz o Jurista Marçal Justen Filho:

03



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ: 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, a cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir o mais do que ali previsto. Mas poderá demandar menos.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 306).

No cumprimento do princípio da legalidade, verificando que na Coisa Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Portanto, exigir a inscrição em nome da empresa pedido pela impugnantes, vem a restringir o caráter competitivo do certame, o que é ilegal de acordo o inciso I, § 1º do artigo 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Acórdãos do TCU – Tribunal de Contas da União:

E inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. **Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário).**

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. **Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)**

b) O questionamento que o Edital deixou de exigir para participação no certame o registro em nome da empresa no Conselho Regional de Medicina. Neste caso, a modalidade pregão a habilitação é de acordo com o art. 4º da Lei 10.520/2002, complementada pelo art. 30 da Lei 8.666/1993. Sendo:

04



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ: 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante esta em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.”

Na Lei 10.520/2002 não possui a discriminação para os requisitos no atendimento da qualificação técnica, onde se aplica subsidiariamente, o art. 30 da Lei 8.666/1993 relaciona

05



Estado da Bahia

Município de Serra Dourada

CNPJ: 14.222.277/0001-73 – R. Duque de Caxias, s/n – Tel. (77)3686-2079
CEP 47.740-000 - Serra Dourada - BA – www.serradourada.ba.gov.br



a documentação que pode ser exigida. Observando na conclusão do texto a expressão já exemplificada acima "limitar-se-á"

Nesse diapasão a qualificação técnica dos licitantes será avaliada por meio da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica, de acordo o subitem 10.7.3.1 do Edital, comprovando a prestação destes serviços noutras localidades, executados de forma legal e satisfatória de acordo o contratado. Informação também, mencionada nas respostas ao pedido de esclarecimentos.

Neste entendimento, fica inquestionável que o pregão é a modalidade de licitação destinada para a aquisição de bens e serviços comuns, dispensando exigências que possam restringir a participação de empresas interessadas, neste caso, o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina.

c) SÚMULA Nº 18 do TCE/SP - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de comprovação de filiação a Sindicato ou a Associação de Classe, como condição de participação.

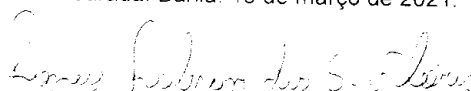
d) O Edital foi elaborado a luz da legislação pertinente, e que não há o que se falar em praticas fraudulentas, influencia de empresas ou confundir o Pregoeiro, nossos processos são elaborados com observâncias aos princípios basilares e este Pregoeiro e Equipe de Apoio, zelam de forma constante pelo correto e bom andamento dos trabalhos.

03 DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, na convicção que o ato convocatório, teve sua elaboração sob a luz da legislação atinente, sendo impertinente qualquer alteração, as exigências, cumpri a legalidade, assegura a ampla competitividade e no certame de forma objetiva, será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Decido pela manutenção integral de todos os critérios e determinações constantes do referido Edital.

Verificado a tempestividade, vem reconhecer o pedido de impugnação, porém negar-lhe provimento

Serra Dourada, Bahia, 15 de março de 2021.


Rorfe Robson dos Santos Flores
Pregoeiro

00